

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral		

**Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado, que deverá ser apreciado e aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000, e de acordo com as definições do Art. 62-B.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 foi encaminhado Poder Executivo Estadual (Mensagem nº 82/2024 - Lido na 28ª Sessão Ordinária em 22/05/2024) visando, inicialmente, alterar a redação do artigo 62, §1º da Lei Complementar nº 38/1995, a fim de que o Código Estadual do Meio Ambiente seja compatível e convergente ao disposto no SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO BRASILEIRA, do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), que é o documento oficial para parametrizar a interpretação do tema no Brasil.

Em sua justificativa, o executivo sustenta que o MAPA DE VEGETAÇÃO do IBGE, na escala atual de



1:250.000, está publicizado no site do IBGE, disponível no Banco de Dados de Informações Ambientais (BDIA) \ bem como está integrado à base de referência de Vegetação na base de dados da SEMA-MT e Geoserver, representando um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, tomando a análise do CAR mais ágil e assertiva, na prática, adequando a base de dados para índices mais atualizados. O texto original do projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 13/07/2024.

Posteriormente, no decorrer da tramitação, o PLC 18/2024 recebeu 03 substitutivos integrais, o primeiro apresentado por Lideranças Partidárias na sessão do dia 11/09/2024, o segundo apresentado pela na reunião da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais do dia 15/10/2024, e o terceiro apresentado na sessão legislativa do dia 30/10/2024.

O projeto em questão foi aprovado em primeira votação, nos termos do substitutivo integral nº 2, contando com parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. Cabe salientar o registro do voto contrário deste parlamentar na sessão do dia 30/10/2024 (69ª Sessão Ordinária), razão pela qual se propõe a o presente substitutivo integral, com vistas a evitar inequívoco retrocesso ambiental.

Isso por que, a despeito do texto original que propunha adequação da base de dados para índices mais atualizados, representando um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, o substitutivo nº 2 é uma manobra jurídica para reclassificar diversos tipos de Florestas em Cerrado, a saber: Florestas Estacionais Decidual, Florestas Estacionais Semidecidual e Florestas Estacionais Sempre-Verde Submontana, e as vegetações de contato (Contato Savana com Floresta Ombrófila; Contato Floresta Ombrófila com Floresta Estacional; Contato Campinarana com Floresta Ombrófila; Contato Savana com Floresta Estacional; Contato Savana Estépica com Floresta Ombrófila e Contato Savana Estépica com Floresta Estacional), de modo a reduzir substancialmente as Areas de Reserva Legal, de modo a reduzir substancialmente as Areas de Reserva Legal.

Como se sabe, o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) estabelece em ser art. 12 que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, na proporção de 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas e de 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado.

Diante deste cenário um grupo de cientistas e de organizações sociais assinaram uma denúncia pública a qual afirmam que:

"(...)

*Essa reclassificação amplia de 20 para 65% a área passível de desmatamento e, na prática, reduz as áreas de Reserva Legal das propriedades rurais, o que impactará quase 11,5 milhões de florestas em Mato Grosso, permitindo o desmatamento de cerca de 5,2 milhões de hectares".*

*Tal medida levará a um aumento significativo da degradação ambiental, com perda irreversível de biodiversidade, comprometimento do equilíbrio climático, conservação de águas subterrâneas e a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais, como o sequestro de carbono, a redução da temperatura e a formação de chuvas.*



O substitutivo afronta diretamente as classificações técnico-científicas da vegetação por parte de órgãos oficiais e da academia, contrariando os mapeamentos construídos ao longo de décadas de estudos baseados nas mais aprimoradas tecnologias de sensoriamento remoto e levantamentos de campo. Afronta, ainda, a Lei 12.651/2012 (Código Florestal), ao ignorar os critérios técnicos estabelecidos para determinar os tipos de vegetação no Brasil.

(...)".

Sob este prisma é importante registrar que o Código Florestal atual, a despeito de grave retrocesso ambiental em vários aspectos, não permite novas intervenções e supressão de vegetação em Áreas de Reserva Legal fora das hipóteses definidas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, e exige em alguns casos comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional.

Do ponto de vista formal, resta clara a inconstitucionalidade do substitutivo integral nº 2, e nº 3, uma vez que esta cria diversos elementos de fragilização da preservação ambiental e da aplicação do Código Florestal, respaldando esforço que vem sendo tentado há bastante por parcela de determinados seguimentos, na tentativa de contornar a necessidade de aplicação das normas do Código Florestal, e criando regime legal alternativo e menos rigoroso do que dispõe a norma federal atinente à matéria.

Muito ao contrário do que está se tentando implementar na legislação local matogrossense, a intervenção em área de vegetação nativa é limitada pela legislação federal, que prevalece sobre as normas locais, sendo inconstitucional a flexibilização da legislação ambiental por ente federado.

Por óbvio, a repartição de competências constitucionais não se consubstancia em chancela para descumprimento do dever de proteção ambiental, por meio da adoção de critérios altamente questionáveis e juridicamente írritos.

Tendo em vista o conjunto fático-normativo ora examinado, pode-se concluir que os substitutivos integrais nº 2 e 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 viola, frontalmente, a CRFB/1988, por transgredir os conteúdos formal e material dos direitos e garantias fundamentais, notadamente; (i) a repartição das competências legislativas consignadas na CRFB/1988 (Art. 24º, caput, incisos VI e VII e os parágrafos §1º e §3º); (ii) o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF), ao direito à vida (art. 5º, CF) e à saúde (art. 6º, CF), a ordem econômica, que deve observar a defesa do meio ambiente e do consumidor (artigo 170, C e VI, CF), ambos dispostos expressamente na CRFB/1988, bem como; (iii) os princípios implícitos da prevenção, da precaução, da proporcionalidade em sentido estrito, da vedação ao retrocesso ambiental, dentre outros.

Não obstante, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Deste direito, combinado com o princípio da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, e do dever de progressividade em matéria de direitos sociais e ambientais, deriva o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

De seu turno, do princípio da vedação ao retrocesso ambiental decorre a vedação de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, proibição expressa no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, diante do cenário de devastação ambiental no bioma amazônico que se aproxima caso a matéria seja aprovada nos termos dos substitutivos integrais nº 2 ou 3, é urgente a atuação deste parlamento, razão pela qual se pugna peja sua rejeição das referidas proposituras!

Por fim, necessário fazer constar no texto legal, que ora apresentamos, que a classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais deve ser feita pelo órgão ambiental de acordo com as definições do Art. 62-B, dispositivo este que na redação da lei vigente classifica os diversos tipos de Florestas de acordo com classificações técnico-científicas da vegetação por parte de órgãos oficiais e da academia, de acordo com os mapeamentos construídos ao longo de décadas de estudos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente substitutivo, que ora apresentamos, pelos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2024

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual